

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001011-80.2017.8.16.0185

MASSA FALIDA DE HOTEL DEL REY LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial, **Dr. Ricardo Andraus**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I - RELATÓRIO DA LIDE

OMAR RACHID FATUCH relata que tentou ajustar com ODETTE FATUCH DOS SANTOS, sua sócia, o encerramento das atividades da empresa ora falida, tentativa que restou frustrada ante a recusa de Odette em desfazer a sociedade.

Diante da recusa de sua sócia, OMAR, ora sócio falido, ajuizou Ação de Dissolução de Sociedade, autuada sob o nº 0030921-69.2010.8.16.0001, que tramitou perante a 21ª Vara Cível de Curitiba.



No processo de dissolução, o d. Juízo nomeou um administrador judicial para gerir a sociedade, o Dr. Joaquim José Grubhofer Rauli, que passou a administrar a empresa em 13 de junho de 2013.

A Sra. ODETTE faleceu no curso do processo. O sócio sobrevivente e o Espólio de ODETTE transigiram no processo de dissolução, e, a partir de 27 de julho de 2016, o Sr. Omar passou a dispor de 100% das quotas da empresa Hotel Del Rey Ltda.

Em razão da celebração do acordo judicial, citado à fls. 6 da inicial, em 25 de agosto de 2016 foi encerrada a administração judicial. O administrador judicial entregou a administração da empresa ao sócio OMAR com passivo que, naquela data, era de R\$ 933.327,61 (novecentos e trinta e três mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Propôs então a empresa o presente pedido de autofalência, em 31/03/2017 (mov. 1.1). Relatou que não possuía condições de adimplir os seus débitos e que foi obrigada a entregar o imóvel onde estava sediada, em razão de ação de despejo por falta de pagamento (autos nº 0061598- 82.2010.8.16.0001, que tramitou na 17ª Vara Cível), em que era autora Hotusa Locações de Imóveis S/A. Alegou que, naquele processo, o débito foi solucionado com a entrega das quotas societárias que o Sr. Omar e sua esposa possuíam na sociedade Hotusa Locações de Imóveis S/A, bem como com a entrega do fundo de comércio e do nome empresarial do Hotel Del Rey para a Hotusa.

Em 11 de maio de 2017 (mov. 14), este MM. Juízo determinou a emenda à inicial, determinando que fossem juntados diversos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei de Falências,



bem como que fosse emendado o valor da inicial para o valor efetivamente devido.

A Falida emendou a inicial (mov. 22) e retificou o valor da causa para R\$ 827.367,73 (oitocentos e vinte e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). Juntou, ainda, o "termo de entendimentos" firmado entre ela e a empresa Hotusa, no qual restou consignado que as benfeitorias, instalações, reformas, bens móveis, mobiliários, utensílios e demais itens do Hotel ficaram incorporados ao imóvel por força do contrato de locação.

No dia 30/08/2017, consoante r. decisão de mov. 24, foi decretada a falência da empresa, fixando como termo legal o prazo de noventa dias anteriores ao protocolo da petição inicial (31/03/2017). A r. decisão nomeou o Dr. Ricardo Andraus, ora signatário, como Administrador Judicial da Massa Falida e determinou que fossem tomadas diversas providências.

Na petição do mov. 38, a União se manifestou ressaltando o seu direito de cobrar oito dívidas previdenciárias ativas emitidas em face da Massa Falida, que totalizam R\$ 362.324,42 (trezentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

O termo de compromisso foi assinado pelo Dr. Ricardo Andraus no dia 08/08/2017, conforme mov. 41.

Este MM. Juízo determinou a intimação do Sr. Omar Rachid Fatuch para que apresentasse relação de credores, bem como comparecesse em secretaria para cumprimento do art. 104 da LRF. No mov. 47, o Sr. Oficial certificou que deixou de cumprir o mandado porque foi informado que o Sr. Omar era portador do Mal de



Alzheimer, razão pela qual não possui discernimento suficiente para compreender o ato de intimação.

Os ofícios determinados por este Douto Juízo foram expedidos regularmente (mov. 44).

No mov. 53, o Sr. Oficial de Justiça certificou que se dirigiu ao endereço da empresa, acompanhado por este Administrador Judicial, para proceder a avaliação e arrecadação dos bens. Relatou que no local está sediado o escritório do procurador da Falida, Dr. Nilzo Antônio Roda da Silva, que prestou informações.

O Dr. Nilzo informo que a falida não possui mais sede administrativa ou bens de sua propriedade, ali ou em outro lugar, estando em posse apenas de antigos documentos e livros contábeis da empresa. O advogado forneceu ao Administrador Judicial o número de alguns processos judiciais envolvendo a falida, informando, por fim, que foi emitido um "memorando de entendimento" nos autos de dissolução e liquidação de sociedade (autos nº 30921-69.2010.8.16.0001 - 21ª Vara Cível), dando conta das transações realizadas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, em 24/10/2017 (mov. 61), que opinou pela intimação deste Administrador Judicial.

Sobreveio o despacho proferido no mov. 68, determinando a manifestação deste Administrador Judicial acerca dos movimentos 38, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59 e 60.



Foi veiculado no DJE do dia 20/11/2017 e publicado no dia 21/11/2017, o edital a que se refere o art. 99 da Lei 11.101/2005 (mov. 71), iniciando-se o prazo para habilitações administrativas de crédito.

Este Administrador Judicial apresentou relatório do feito no mov. 72, momento em que atestou as respostas sobre os ofícios encaminhados pelo Juízo que nada indicavam a respeito de bens em nome da Falida que pudessem ser arrecadados. Na mesma oportunidade, apresentou um breve relatório sobre algumas ações envolvendo a Falida e solicitou a expedição de novos ofícios para novas tentativas de busca de bens que pudessem ser arrecadados, tanto da empresa falida quanto de seu ex-sócio.

O Estado do Paraná veio ao feito para requerer a juntada de documentos acerca da situação fiscal da Falida (mov. 74). Do mesmo modo, várias certidões de dívidas fiscais municipais foram anexadas no mov. 75.

Resposta de ofício do DETRAN/PR indicando a inexistência de bens em nome da falida (mov. 76).

Na decisão de mov. 78, Vossa Excelência questionou ao Administrador Judicial a razão para ter requerido documentos que atestam bens do sócio falido, uma vez que não foi pedida ou deferida a desconsideração da personalidade jurídica e porque não há indícios de fraude ou má gestão. Em resposta, no mov. 81, este AJ desistiu da expedição dos ofícios que tratavam da pessoa física, tendo os demais em relação à falida deferidos pela decisão de mov. 83.

Foi certificado, no mov. 86, o descumprimento, pelo sócio falido, das determinações constantes do artigo 104 da LRF.



Os ofícios solicitados por este AJ foram expedidos no mov. 91, sendo respondidos nos movimentos 92, 93, 94 e 95. Alguns ofícios foram reiterados por ordem do Juízo, no mov. 102, sendo respondidos nos mov. 103.

Juntado pela Falida cópia parcial dos autos 00028252-33.2016.8.16.0001 de prestação de contas movida por ela contra Joaquim José Grubhofer Rauli (mov. 111).

No mov. 112 este AJ informou que não havia arrecadado, até aquele momento, nenhum bem para compor o acervo da Massa Falida a ser vendido, mas que localizou processos em que a Massa era credora e que poderiam ter créditos a serem apurados. Informou, ainda, que estava regularizando a representação processual em todas as ações envolvendo o Hotel informadas nas respostas dos ofícios enviados.

No mov. 116, então, foi apresentado o Quadro de Credores alusivo ao art. 7.º, § 2º, da Lei 11.101/2005, bem como pediu que fosse dispensada a oitiva do sócio falido prevista no art. 104 do mesmo diploma, por incapacidade atestada deste.

O edital foi homologado (mov. 118) e publicado (mov. 124 e 127).

O Estado do Paraná juntou CND de seus débitos no mov. 133.

A União Federal veio aos autos para pedir esclarecimentos sobre a lista ao Administrador Judicial (mov. 136), juntando extratos de débitos fazendários, previdenciários e de FGTS em nome da falida.



A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou documentos e planilhas de seu crédito, no montante de R\$ 419.343,58, conforme mov. 137.

Certificada a inexistência de impugnações ao QGC do art. 7.º, § 2º da LRF, conforme mov. 140.

No mov. 147 este Juízo determinou que o AJ falasse a respeito da regularização da representação processual da falida, bem como sobre a apuração dos créditos em nome da Massa nas ações judiciais detectadas.

Em resposta, este Administrador Judicial informou que já havia promovido seu cadastramento nas ações localizadas em nome da Falida e indicou que, diante da ausência de impugnações regularmente formalizadas, estaria autorizada a consolidação do QGC na forma do artigo 18 da LRF.

No mov. 191 este Auxiliar listou pormenorizadamente as quatro ações em que a Massa poderia ter valores a receber, detalhando-as e informando as providências que estavam sendo tomadas, mas já alertando ao Juízo sobre as dificuldades que estava enfrentando nas ações, não havendo perspectiva de levantamento de valores em um curto prazo. Requereu, então suspensão do processo falimentar enquanto diligenciava naquelas ações.

O Banco Bradesco veio aos autos no mov. 195, em que traçou um breve histórico do processo, desde seu início até as providências tomadas pelo atual Administrador à época. Apontou que a última manifestação do AJ havia sido em 11/05/2020, quando informou acerca das quatro ações em que a Massa Falida poderia ter



algum valor a ser arrecadado. Teceu comentários acerca da necessidade de o processo ter uma duração razoável e que "o feito precisa de sua tramitação normal", o que não estaria acontecendo. Finalizou seu postulado indicando que o feito necessita "impulsioneamento ágil e célere" pois "as partes não devem suportar com tantos prejuízos por tempo indeterminado", e requereu "a determinação da imediata atualização dos dados para o presente, informando se já houve alguma arrecadação, quais ações ainda estão em andamento e qual a probidade de recebimento por parte dos credores da massa falida".

A Sanepar requereu sua habilitação no processo no mov. 196.

O edital do Quadro Geral de Credores consolidado, conforme o artigo 18, da Lei 11.101/2005, foi publicado em 06/07/2020, conforme mov. 197.

Foram juntadas penhoras realizadas no rosto dos autos da falência (movs. 226, 227, 228, 229 e 230).

O AJ voltou ao processo no mov. 238, rebatendo pedido do Município de Curitiba para que fosse realizada "reserva de valores" em seu favor com base no direito de preferência dos créditos tributários em relação aos demais. Informou que quatro das cinco execuções do Município contra a Falida foram incluídas na análise de crédito apresentada e apresentou relatório atualizado das quatro ações em que o Hotel consta como credor, reforçando a dificuldade enfrentada nos processos e pedindo novo pedido de sobrestamento.

Em resposta ao petitório do Banco Bradesco, este Administrador Judicial voltou aos autos reforçando que sua atuação



no presente está pautada na lisura e transparência e que todos os atos praticados possuem respaldo documental e informativo, estando à disposição de quaisquer credores, além do próprio Juízo falimentar e do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos.

Concordou, inegavelmente, que o processo necessita de uma duração razoável, especialmente se tratando de feito falimentar, mas expôs mais uma vez as dificuldades enfrentadas, as quais foram, inclusive, estampadas no próprio relatório trazido pelo Bradesco no seu postulado, de obtenção de qualquer ativo que possa fazer frente a qualquer dívida existente em nome da empresa falida.

Reforçou que o cenário encontrado por este Administrador Judicial foi de, basicamente, "terra arrasada" em relação a qualquer expectativa de arrecadação de ativos para a massa, sendo obrigado a buscar alternativas para que pudesse realizar qualquer arrecadação que fosse. Informou que todas as ferramentas disponibilizadas pelo Poder Judiciário para tal retornaram negativas, bem como também as respostas dos ofícios encaminhados para esse fim.

Nesse cenário, reiterou que a única frente em que poderia haver alguma expectativa era, de fato, nas ações judiciais em que a Massa Falida figurava como exequente e, ainda assim, com as dificuldades impostas pelas ações, uma vez que a localização de bens e/ou dos próprios executados é um desafio a ser suplantado. Apresentou, então, novo relatório de atualização de sua atuação naqueles feitos, postulando, mais uma vez, pela suspensão da ação (mov. 256).



A União Federal e o Município de Curitiba apresentaram embargos de declaração, respectivamente nos movs. 258 e 259, ambos contra a decisão de mov. 242 e a ordem judicial para que eles promovessem a ação ordinária prevista no art. 10, parágrafo 6.º da Lei 11.101/2005 para fins de inclusão de seus créditos no QGC - o qual já estava consolidado. Postularam, em seus recursos, pela imediata inclusão dos créditos conforme desejavam.

Este AJ respondeu os recursos no mov. 275.

No mov. 276 o credor Wagner dos Santos Rodrigues também apresentou embargos de declaração informando que a retificação de seu crédito no QGC era medida impositiva porque, ainda que o quadro consolidado já tivesse sido publicado, a ordem para retificação do seu crédito advinha de ação de habilitação, determinada por este Juízo.

Assim, pela decisão de mov. 279, os ED dos entes públicos foram rejeitados e este último acolhido. Na mesma decisão, o processo foi novamente suspenso por mais 120 dias.

Nova penhora no rosto dos autos, advinda da RT 0860-88.2014.5.09.0016 foi juntada no mov. 296.

No mov. 316, então, foi juntada nova lista de credores, com a retificação do valor em favor do credor Wagner, conforme ordenado pelo comando judicial.

Mais adiante, foi juntada outra penhora no rosto dos autos, desta vez advinda da EF 0018489-04.2017.8.16.0185, do Município de Curitiba (mov. 318/320/321).



Passado o período de suspensão, houve nova atualização dos movimentos nas ações em curso em nome da Massa Falida, sem progresso em relação ao recebimento de valores, ensejando, assim, mais um pedido de suspensão (mov. 326), o que foi deferido na decisão de mov. 328.

Novos termos de penhora, desta vez oriundo da ATOrd 0001361-73.2017.5.09.0004 e da EF 5056643-55.2021.4.04.7000 foram juntados ao processo nos movs. 343/344/346.

Por fim, o credor Estevão Dias Lucas da Silva anexou documentos no mov. 347 e pediu a habilitação de valores em seu favor, oriundo de decisão em processo trabalhista.

É o relatório do feito até o momento.

II - DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A MASSA FALIDA É CREDORA

Conforme vez fazendo nos últimos três anos, este Administrador Judicial não deixou de despender seus esforços para que as ações tivessem um andamento célere e uma perspectiva de algum recebimento.

(a) Execução de Título Extrajudicial n.º 002752-87.2001.8.16.0001 - 9.ª Vara Cível de Curitiba:

Cuida-se de ação movida pela falida em face de José Eduardo Dutra, Marco Antônio Dutra e Utreche Planejamento e Consultoria. O valor do crédito em favor da Falida, em 30/09/2019, importava em R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais). Foram feitas buscas negativas de bens via Renajud, Sisbajud e de



bens imóveis em nome dos devedores através dos Sistemas DOI, SREI e CNIB.

Em dezembro de 2020, o feito foi extinto em razão daquele Juízo entender que houve prescrição intercorrente no feito. A decisão foi objeto de apelação interposta pela Massa Falida, a qual foi parcialmente provida, mas manteve a extinção por "prescrição intercorrente". O Recurso Especial foi interposto e admitido, mas foi desprovido monocraticamente no STJ, sendo objeto de Agravo Interno naquela Corte, o qual também foi desprovido.

Assim, a decisão que extinguiu a ação transitou em julgado e o feito retornou para a primeira instância, não havendo mais possibilidade de levantamento de valores para a Massa nesta ação.

(b) Cumprimento de Sentença n.º 0001962-06.2001.8.16.0001 - 15.ª Vara Cível de Curitiba:

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela falida em face de OPC - TUR Operadora Paranaense de Congressos Ltda. O valor do débito, em 30/09/2019, importava em R\$ 181.023,81 (cento e oitenta e um mil, vinte e três reais e oitenta e um centavos). Foram realizadas diversas tentativas de buscas de bens, inclusive dos sócios da devedora, os quais descobriu-se já estarem falecidos.

Assim, este AJ passou a diligenciar em busca dos bens dos espólios e da existência de ações de inventários, descobrindo uma ação (Distribuição 33040, de 06/12/2001, da 11.ª Vara Cível de



Curitiba), que, posteriormente, descobriu não se tratar de processo em que os devedores tivessem dinheiro a receber.

Em outubro de 2022, então, o AJ verificou que a única busca ainda não havia sido realizada em nome dos executados era a pesquisa eletrônica junto ao CNIB, a qual foi requerida e indeferida pelo Juízo da causa, dificultando consideravelmente as opções de ofensiva em nome da Massa Falida.

(c) Execução de Título Extrajudicial n.º 0005471-37.2004.8.16.0001 - 5.ª Vara Cível de Curitiba:

Trata-se de ação movida pela falida em face de Cloris de Souza Ferreira. Houve a conversão em penhora de um imóvel arrestado da devedora e também foi postulada a conversão de penhora de outros dois imóveis também localizados. O juízo da execução, contudo, e a fim de evitar arguições de nulidade, determinou a intimação da devedora para manifestação antes de deferir os atos de expropriação de referidos bens.

Por não saber o paradeiro da executada, requereu-se a busca de endereços da mesma, a fim de que a ordem judicial possa ser cumprida, sendo realizada a tentativa de localização da devedora em mais de 10 endereços, todos infrutíferos.

(d) Cumprimento de Sentença n.º 0001534-58.2000.8.16.0001 - 10.ª Vara Cível de Curitiba:

Cuida-se de ação movida pela falida contra Editora Jornal do Estado Ltda. e Gerald Thomas Sievers. Após a regularização da representação processual, este Administrador requereu diversas medidas de busca de bens. Intimada a pagar as



custas, o Administrador requereu a concessão da gratuidade da justiça, a qual foi concedida.

Assim, o juízo execucional acatou os pedidos para impulsionamento do feito por este Administrador, os quais restaram negativos (Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud), forçando o AJ a requerer o sobrestamento da ação, a fim de buscar bens que possam servir de quitação à execução, situação mais dificultada pelo fato de que o executado mora nos Estados Unidos, não possuindo qualquer domicílio fixo no Brasil. A última atualização da dívida perfaz R\$ 275.301,32, em 26/10/2021.

Retornadas as pesquisas, verificou-se a completa inexistência de bens do devedor pelas ferramentas de buscas disponibilizadas pelo Juízo da causa, forçando o AJ a requerer a suspensão do feito enquanto diligencia por novas alternativas de recebimento dos valores, mas com baixas expectativas de êxito.

III - MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Vê-se, assim, que são muitas e persistentes as dificuldades enfrentadas por este Administrador Judicial para impulsionar e obter sucesso nos referidos processos, ainda que tenha despendido todos os esforços possíveis para que tais ações não sejam frustradas, como pode ser conferido no bojo desses mesmos processos, onde a atuação da Massa Falida tem sido constante.

No entanto, é inegável que a expectativa para levantamento de qualquer valor diminui a cada andamento dos feitos, ante as constantes tentativas frustradas, seja de busca de bens ou mesmo de localização dos devedores para que possa impulsionar os processos.



Por outro lado, da análise dos autos, observa-se que o feito já se arrasta por quase seis anos, tendo sido realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens capazes de compor o ativo da Massa Falida, nenhuma com sucesso.

Aliás, vale lembrar que o próprio advogado da Falida, quando questionado por este AJ e pelo Oficial de Justiça (mov. 53) informou que a falida não possui mais sede administrativa ou bens de sua propriedade, sendo que o que havia acabou sendo transferido para a Hotusa quando do acerto entre as empresas para devolução do imóvel onde localizava-se o hotel. Assim, a rigor, tudo o que foi entregue a este AJ foram alguns antigos documentos e livros contábeis da empresa.

Dito isso e diante da inegável dificuldade processual enfrentada por este AJ especificada no tópico anterior, constata-se a ocorrência do esgotamento de todas as tentativas de busca de eventuais bens da Falida.

Com efeito, em conformidade com inteligência do artigo 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05¹, verifica-se tratar o presente caso

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.



de hipótese de falência frustrada, inexistindo outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Vale mencionar que a ocorrência de falência frustrada já havia sido sinalizada nos autos anteriormente, inclusive pelo próprio Banco Bradesco em sua manifestação de mov. 195 e pelas intervenções de Vossa Excelência questionando este Auxiliar a respeito da possibilidade de encerramento do feito.

Por tudo isso, é o entendimento deste Administrador Judicial de que deve ser declarada a falência como frustrada.

Neste contexto, é de se asseverar que não há contas a serem prestadas, uma vez que não foram arrecadados quaisquer bens.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer este Administrador Judicial:

(i) a intimação do Ministério Público para manifestação, em atendimento ao *caput* do art. 114-A, da Lei 11.101/2005;

(ii) após a manifestação do *Parquet*, a expedição do edital previsto no mesmo artigo, com prazo de dez dias para que os interessados se manifestem;

(iii) findo o referido prazo, pugna para que seja declarada encerrada, por sentença, a presente falência, nos termos do artigo 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05;



(iv) extinta a falência, requer seja este Administrador Judicial exonerado do encargo e dispensado da prestação de contas, ante a inexistência de bens arrecadados, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 06 de março de 2023.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

